



ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019,
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE.

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0060-78, com endereço na Rua Rio de Janeiro, nº. 1266, CEP 69906-380, Rio Branco/AC, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DO TEMPO DE ATENDIMENTO

Verifica-se que, em caso de **chamados emergenciais**, o atendimento deverá ser realizado em no máximo 30 (trinta) minutos:

5.1.4.9. Os chamados considerados de emergência, como no caso de paralisação de elevador, ou para eventuais retiradas de pessoas presas na cabina, deverão ser atendidos com presteza, em até 30 (trinta) minutos a contar da solicitação;

Ocorre que tal prazo mostra-se **exíguo** ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis **dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica**, eis que a mobilização desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.



Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o **máximo de 60 minutos**.

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o **prazo máximo de 60 (sessenta) minutos** ao atendimento dos chamados emergenciais da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

DO FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS

Extrai-se do edital que a empresa contratada deverá prestar os serviços mediante a utilização de **peças originais do fabricante** dos equipamentos instalados, conforme item abaixo transcrito:

7.23. A contratada deverá utilizar somente peças, materiais e acessórios genuínos ou originais, não podendo valer-se, sob hipótese alguma, de itens reconicionados, oriundas do mercado paralelo ou de outra procedência duvidosa.

7.24. A contratada deverá comprovar, por meio de cópias de notas fiscais, a procedência das peças, partes de peças e componentes, bem como de outros materiais substituídos no serviço de manutenção corretiva.

Ocorre que tal exigência é ilegal e restringe o caráter competitivo do certame, como se vê dos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 veda expressamente aos agentes políticos a inclusão, admissão ou tolerância de condições que comprometam a amplitude de competitividade que deve pautar o certame.

Assim, vale transcrever a redação do mencionado texto legal:



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ademais, a Lei de Licitações também prevê a vedação da realização de certame cujo objeto inclua bens sem similaridade ou de marca exclusiva, conforme dispõe em seu artigo 7º, § 5º, *in verbis*:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de **marcas**, características e especificações **exclusivas**, salvo em casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços foi feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifou-se).

No particular, existem diversos fabricantes de elevadores, os quais produzem **peças compatíveis e similares**, portanto, plenamente aptas a atender os serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos instalados.

A exigência de que os interessados, incluindo aí diversos fabricantes, só possam participar da licitação através da compra de peças de outro fabricante, sem qualquer justificativa de ordem técnica, é flagrantemente ilegal.

O artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, reitera a máxima constitucional e assenta o entendimento da **imprescindibilidade do tratamento isonômico entre os concorrentes** ao objeto de licitações promovidas pelos entes públicos. Mantendo o edital nos termos originais, pela necessidade de utilização de peças originais, estar-se-á ferindo o princípio da isonomia, que rege as licitações, tornando o certame passível de demanda judicial.



Não há embasamento técnico que justifique a necessidade de aplicação de peças originais do fabricante, mas apenas a necessidade de manutenção dos equipamentos em perfeito funcionamento, através da **aplicação de peças equivalentes quanto às especificações e qualidade.**

Assim, não havendo qualquer prejuízo técnico na substituição de peças do equipamento instalado por componentes compatíveis, deve-se permitir a participação de licitantes que fabriquem seus próprios componentes, trazendo inclusive a possibilidade de melhorar o desempenho do elevador, além de evitar irregularidade no processo de contratação.

O processo licitatório, na lição da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Denise Arruda¹, tem como uma de suas finalidades “a **obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração**, em uma relação de custo-benefício, de modo que **deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.**”

Assim, diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, autorizando o fornecimento de **peças similares e compatíveis tecnicamente** com os equipamentos instalados, tendo em vista que inexistente qualquer prejuízo de ordem técnica aos serviços a serem prestados, bem como tal medida aumentará a competitividade da licitação, inclusive com a possibilidade de apresentação de propostas mais vantajosas ao órgão licitante.

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

¹ RMS nº 23.360/PR, julgado em 18/11/2008.



Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir ac sso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;



Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, **coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.**

DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS

O Edital disciplina a sujeição da contratada a multas de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total ou parcial do objeto, consoante trecho disposto a seguir:

20.2.2. Multa de:

20.2.2.3. 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

Todavia, a referida multa foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total da parcela é excessivo e altamente oneroso.

No caso em tela, a penalidade adequada seria a **previsão de multa em patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando assim, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como visando garantir a segurança jurídica das partes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

“é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador

dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados".²

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

No mesmo sentido, verificamos que o mesmo item do Edital traz a previsão de aplicação de multa percentual **por dia**, conforme disposto abaixo:

20.2.2. Multa de:

20.2.2.4. 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e

No entanto, a respectiva **multa por dia não possui uma definição de limites**, a teor da disposição do item supramencionado, o que configura flagrante ilegalidade.

Nos termos em que redigido, o item abre a possibilidade de aplicação ilimitada de multa à contratada, previsão que foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **fixando limites máximos à aplicação da penalidade, bem como alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

DO PEDIDO


Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., p. 569.



integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Rio Branco/AC, 28 de outubro de 2019.


Representante legal
thyssenkrupp Elevadores S.A.